



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0003391-63.2011.8.15.0331.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rinaldo da Costa Cândido.

ADVOGADOS: Gláucia Maria Pessoa Rosas (OAB/PB nº. 17.266) e outro.

APELADO: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

PROCURADOR: Fernanda Alves Rabelo (OAB/PB 14.884).

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. DEFEITO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. **SEGUIMENTO NEGADO.**

1. Aos recursos que impugnarem decisões publicadas antes da vigência do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados com fundamento no CPC/1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Caso não sanada a irregularidade na representação processual do apelante, mesmo após concedido prazo com este intuito, não deve ser conhecida, por manifesta inadmissibilidade, a apelação subscrita por advogado sem poderes atuar nos autos, porquanto a regular representação das partes constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos dos art. 13 e 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Vistos.

Rinaldo da Costa Cândido interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Santa Rita, f. 115/121, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor da **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a falha na continuidade do fornecimento de água constitui mero inadimplemento contratual e não enseja o dever indenizar o consumidor, exceto se comprovada a ocorrência de evento danoso decorrente da citada suspensão da prestação dos serviços.

Em suas razões, f. 143/153, alegou que a Apelada praticou um ato ilícito ao lhe privar do fornecimento de água, porquanto se trata de um serviço de natureza essencial, pelo que requereu o provimento do Apelo e a reforma da Sentença para que seja julgado procedente o pedido de recebimento de compensação pecuniária por danos morais.

Nas Contrarrazões, f. 158/168, a Apelada afirmou que suspensão momentânea do fornecimento de água foi necessária em razão da realização de obras destinadas ao aperfeiçoamento da rede de abastecimento no Município de Santa Rita, vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e que tal fato foi comunicado previamente à população, razão pela qual não houve a prática de ato ilícito hábil a justificar sua responsabilização por pretensos danos morais, pugnando

pela manutenção da Sentença.

Verificada a irregularidade da representação do Apelante, porquanto a Bel. Gláucia Maria Pessoa Rosas, inscrita na OAB/PB sob o nº. 17.266, não possui poderes para atuar nos autos deste Processo, a citada Advogada foi intimada para sanar o vício, sob pena de ser negado seguimento ao Apelo, f. 173.

Intimada, f. 174, a Advogada não cumpriu a ordem judicial exarada no Despacho, f. 175.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso em julgamento foi interposto contra Sentença publicada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do citado Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada¹, devem os requisitos de admissibilidade ser analisados com fundamento no Código de Processo Civil de 1973.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em Sessão Administrativa realizada para adequação do seu Regimento Interno ao CPC/2015, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973, relativos a decisões ou sentenças publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código revogado, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência, consoante Enunciado Administrativo n.º 2², aprovado na mesma Sessão.

Em que pese tal enunciado não ser vinculante quanto aos julgamentos dos demais tribunais, ele consubstancia entendimento que está em consonância com o art. 14 do CPC/2015 e que vem sendo adotado nos julgamentos daquela Corte

¹ Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

² STJ, Enunciado administrativo n.º. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Superior³ e deste Tribunal de Justiça⁴.

A regularidade da representação das partes constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência importa em vício que, caso não sanado após a intimação devida, impede o seguimento do recurso, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 13 e 557, do Código de Processo Civil de 1973⁵.

O Apelo interposto por Rinaldo da Costa Cândido foi subscrito apenas pela Bel. Gláucia Maria Pessoa Rosas, inscrita na OAB/PB sob o nº. 17.266, Advogada que não possui poderes para atuar nos autos deste Processo, razão pela qual ela foi intimada para regularizar a representação do Apelante, f. 174, entretanto, o vício não foi sanado, f. 175.

Posto isso, **nego seguimento ao Apelo, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973.**

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. REGIMENTO INTERNO DE CORTE LOCAL. NÃO APLICAÇÃO À CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. **Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 787.647/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).

⁴ CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário. Procedência parcial do pedido autoral. Irresignação do banco demandado. **Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73. Irretroatividade da Lei processual. Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova Lei. Teoria do isolamento dos atos processuais.** [...] (TJPB, APL 0016692-72.2008.815.0011, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 27/06/2016).

⁵ CPC/73, Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.